



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026457-09.2024.8.26.0041, da Comarca de Bauru, em que é agravante FELIPE PEREIRA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para progredir o agravante Felipe Pereira da Silva ao regime prisional semiaberto, toando ao Juízo da execução penal proceder a sua transferência ao regime intermediário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0026457-09.2024.8.26.0041

Comarca e Vara: Foro de Bauru – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 3ª RAJ

Agravante: Felipe Pereira da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.370

Agravo em execução. Regime semiaberto. Satisfeitos os pressupostos e requisitos legais, cabe deferir a progressão ao regime prisional semiaberto.

Provimento ao recurso para promover o recorrente ao regime prisional semiaberto.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Felipe Pereira da Silva** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que lhe indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência de requisito subjetivo.

A Defesa argumenta que o recorrente preenche os requisitos objetivo e subjetivo necessários, previstos em lei, pelo que pleiteia a concessão de progressão ao regime intermediário.

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso, sendo

mantida a decisão recorrida.

Em subsequente parecer a Procuradoria de Justiça igualmente opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Dá-se provimento ao agravo em execução penal, malgrado o respeito que se reserva às leituras diversas do Juízo de Bauru e do Ministério Público.

Felipe encontra-se em cumprimento da pena de sete (7) anos e vinte (20) dias de reclusão, que lhe foi imposta pelo cometimento de crimes de furto qualificado, com término previsto para 13 de fevereiro de 2028.

Compulsados os autos, constata-se que a magistrada justificou, é certo, o indeferimento em vista do relatório psicológico, com a seguinte fundamentação de fls. 42:

(...) No caso, a avaliação psicossocial, importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à progressão pretendida.

Verifica-se que o sentenciado: "Apresentou reflexões com pouca profundidade referindo às práticas delitivas, uma vez que tais fizeram parte de sua história desde tenra idade. Encontra-se no processo de reestruturação e reavaliação de condutas e valores" (fls.340).

As circunstâncias, portanto, demonstram a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando reincidente. (...)"

Todavia, tem-se que o lapso temporal mínimo necessário à concessão do benefício encontra-se locupletado — Boletim Informativo de fls. 13-17 — bem como que Felipe ostenta bom

comportamento carcerário — atestado de fls. 12.

Como é cediço, a progressão de regime é uma etapa da execução da pena. Discorrendo sobre a referida matéria, anotou o professor Guilherme de Souza Nucci:

O cumprimento da pena deve ser concretizado em forma progressiva, passando-se do regime mais severo (fechado) aos mais brandos (semiaberto e aberto). A progressão deve contar dois fatores fundamentais: o cumprimento de pelo menos um sexto no regime anterior (requisito objetivo) e merecimento (requisito subjetivo). Este último deve ser analisado em visão globalizada, envolvendo todos os aspectos possíveis da execução da penal (*Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1019).

Neste contexto, atendidos os requisitos de caráter objetivo e subjetivo, imperiosa a concessão ao agravante da progressão ao regime intermediário.

E, de fato, ordinariamente tal relatório sequer se faria, em princípio, necessário ao julgamento do pedido de progressão, salvo se excepcionalmente presente alguma situação de especial gravidade ou interesse que o justificasse. De todo modo, uma vez apresentado, o Juízo se fundou, para motivar concretamente as razões do indeferimento do pedido tão-somente no parecer psicológico. No entanto, há de se pontuar que a equipe multidisciplinar não se manifestou contrária a progressão ao regime semiaberto, deixando ao alvedrio da magistrada. (fls. 29-37).

Sem prejuízo do respeito que se guarda ao entendimento e às preocupações da magistrada — repita-se: formalmente inatacável — no presente caso outros aspectos devem ser igualmente ponderados, aspectos estes que, no limite, vencem os argumentos adversos à pretensão de progressão.

É correto que o setor psicológico aponta fatores internos negativos como dificuldades para enfrentar limitações e frustrações, bem como fragilidade nos planos futuros, na estruturação egóica e para internalizar culpa. Não está nítido, porém, até que ponto essa fragilização não é, ela própria, decorrente da própria *prisionalização* experimentada pelo agravante e, ainda que assim não seja, tem-se nisso fatores que para os quais o semiaberto certamente pode contribuir muito mais positivamente que a persistência, no momento, do próprio regime fechado. Realmente, depois de ter cumprido mais da metade da pena no regime mais severo, mantido comportamento disciplinar que as autoridades prisionais vêm catalogando como *bom*, tem-se mais nítido o esgotamento desse estágio da experiência prisional de Felipe.

Enfim, importante sempre observar que a execução penal constitui um caminho, ou seja, um percurso rumo a um destino que se arquiteta ou mapeia pelo artigo 1º da Lei 7.210/1984. No caso do agravante, é bem chegado o momento de tocar para os passos seguintes, até porque se faz necessário experimentá-lo sob novas vivências e realidades para que, assim, possamos apurar quais as respostas que Felipe dará a outros reclamos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferentes.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso, o que se faz para progredir o agravante **Felipe Pereira da Silva** ao regime prisional semiaberto, toando ao Juízo da execução penal proceder a sua transferência ao regime intermediário.

Mazina Martins
Relator